



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.901685/2012-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.102 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

**PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.**

O erro material no preenchimento de Declaração de Compensação (DCOMP) não configura vício insanável capaz de impedir a sua correção após a prolação do despacho decisório. A interpretação que obsta a apresentação de nova declaração, a retificação da original ou o saneamento do equívoco no âmbito do processo administrativo fiscal implica o estabelecimento de indevida preclusão, em afronta aos princípios da verdade material e da estrita legalidade, além de cancelar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Admite-se, portanto, a correção do valor do crédito oriundo de saldo negativo informado em pedido de compensação, desde que demonstrada a probabilidade da existência do crédito desde a transmissão do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) rejeitar a preliminar de nulidade e (ii) quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP nº 13034.72870.191109.1.3.03-0035, cujo valor de direito creditório pleiteado passa a ser de R\$ 1.190.493,36, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem para que proceda à análise da sua liquidez e certeza, franqueando-se ao Contribuinte, se for o caso, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual legal a partir daí.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., contra o Acórdão nº 14-98.426, proferido pela 10ª Turma da DRJ/POR, que julgou IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela Contribuinte, em face do Despacho Decisório nº 881338994 (e-fls.93/94), que não homologou a DCOMP nº 19408.78506.040112.1.7.03-5344.

Consta dos autos que a Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 13034.72870.191109.1.3.03-0035, por meio do qual pretendeu quitar débitos de IRRF do 1º decêndio do mês 10/2009, no valor de R\$ 742.400,14, mediante utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008, informado no montante de R\$ 680.414,39.

Na sequência, transmitiu o PER/DCOMP nº 19408.78506.040112.1.7.03-5344, para compensação do *saldo remanescente* do Saldo Negativo de CSLL 2008, com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL de 05.2010.

Considerando a insuficiência do crédito informado para a quitação integral dos débitos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu expediu o Termo de Intimação nº 881338994 (e-fl. 93), relatando divergências entre as parcelas que compunham o saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 680.414,39) com aqueles declarados na DIPJ e na DCTF (R\$ 1.190.489,31).

A Contribuinte foi intimada — e posteriormente reintimada — para sanar as irregularidades apontadas no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência, sob pena de indeferimento ou não homologação do PER/DCOMP.

Diante da ausência de manifestação, a DRF/Nova Iguaçu proferiu o competente Despacho Decisório (e-fls. 101/108), reconhecendo o direito creditório informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 680.414,39, deixando de homologar a DCOMP nº 19408.78506.040112.1.7.03-5344, em razão da insuficiência de crédito.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/76), na qual alegou, em síntese:

- (i) a inequívoca existência de crédito suficiente para a homologação integral do PER/DCOMP, consubstanciado em saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008, devidamente declarado na DIPJ 2009/AC 2008 (e-fls. 67/76);
- (ii) erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, porquanto, ao completar a ficha de origem do crédito, teria informado apenas parte dos pagamentos das estimativas recolhidas no período, os quais compõem o saldo negativo;
- (iii) o direito ao reconhecimento do crédito e à homologação integral da DCOMP, diante da comprovação por meio da DIPJ e dos comprovantes de pagamento de DARFs sob o código de receita nº 2484 – CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real – estimativa mensal (e-fls. 57/66).

A 10ª Turma da DRJ/RPO, julgou improcedente a manifestação, mantendo integralmente o despacho decisório, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

O Contribuinte alega que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o Saldo Negativo deveria ser de R\$ 1.190.489,31, como consta na DIPJ 2009, e não de R\$ 680.414,39, como informado.

Concluo, portanto, que o que a Impugnante pretende é uma retificação do Saldo Negativo informado na Declaração de Compensação.

No entanto, em que pese seus argumentos, cabe assinalar que a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como da admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, (art. 226, IV, do atual Regimento da RFB,

atualizado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), só sendo acolhida a retificação e/ou o cancelamento na hipótese de inexatidão material e acaso as declarações se encontrem pendentes de decisão administrativa, consoante disciplinado na IN SRF no 1.717/2017 (arts. 106/107), assim como naquelas que a antecederam.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

(...)

Deste modo, a alegada inexatidão material somente poderia ser sanada pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém esta só o requereu com sua manifestação de inconformidade, posteriormente, portanto, à decisão administrativa.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

(grifamos)

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto à apreciação de fatos, fundamentos e provas essenciais à solução da controvérsia, trazidos na manifestação de inconformidade (e-fls. 2/76), alegando deficiência de fundamentação e preterição do direito de defesa, com fundamento nos arts. 2º, VII, e 50, I e II, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, reitera a existência do crédito no valor de R\$ 1.190.489,31, originado de saldo negativo de CSLL formado por recolhimentos de estimativas mensais, pagamentos e retenções na fonte, cuja liquidez e certeza poderiam ser verificadas mediante consulta aos DARF's e comprovantes de arrecadação, e às declarações registradas em DIRF, DIPJ e DCTF, constantes nas bases de dados da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente junta às razões recursais o acórdão da DRJ (e-fls. 187/191), o termo de ciência (e-fl. 192/193), o Acórdão nº 1402-003.704 (e-fls. 194/206), indicado como paradigma, bem como as DCTFs do período (e-fls. 225/496).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

## 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 14/02/2020 (e-fls. 131), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 17/03/2020 (e-fls. 132), por meio de advogados regularmente habilitados nos autos (e-fls. 151/186).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

## 2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE - OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente sustenta a nulidade do Acórdão nº 14-98.426, ao argumento de que a decisão teria deixado de enfrentar fatos, fundamentos jurídicos e provas essenciais à solução da controvérsia, apresentados na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/76).

Alega violação aos arts. 2º, VII, e 50, I e II, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, bem como ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, por deficiência de fundamentação e preterição do direito de defesa.

Melhor sorte não lhe assiste, contudo.

### **1 LEI Nº 9.784/1999**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

### **DECRETO Nº 70.235/1972**

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados com preterição do direito de defesa. A nulidade, todavia, exige demonstração de efetivo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, não se configurando pela mera discordância quanto à conclusão adotada pela instância julgadora.

O dever de motivação das decisões administrativas, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, impõe que a autoridade indique os fundamentos de fato e de direito que embasam sua conclusão, não se exigindo, entretanto, que rebata individualmente todos os argumentos expendidos pela parte, desde que enfrente a questão central submetida à apreciação.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido identificou de forma clara a controvérsia instaurada — possibilidade de retificação do saldo negativo informado na DCOMP após a ciência do despacho decisório — e apresentou fundamentação jurídica para afastar a pretensão da contribuinte, assentando que (i) o pleito implicaria retificação do saldo negativo declarado, (ii) a retificação da DCOMP somente seria admitida em hipóteses de inexatidão material e enquanto pendente decisão administrativa.

A decisão, portanto, examinou o núcleo da controvérsia jurídica, qual seja, a possibilidade de alteração do crédito informado no PER/DCOMP após a apreciação administrativa, concluindo pela sua inadmissibilidade.

A ausência de análise acerca da liquidez e certeza do direito creditório se deu em virtude da conclusão de que tal análise estaria impedida em sede de Manifestação de Inconformidade, com fundamento nos arts. 107 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 vigente à época, *in verbis*:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de

ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Nesse contexto, as alegações da Recorrente tratam-se, na verdade, de inconformismo com o que restou decidido em primeira instância, e não hipótese de nulidade do Acórdão recorrido.

Ausente a omissão ou deficiência na fundamentação da decisão recorrida, apta a ensejar cerceamento de defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

### 3 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em definir se o erro no preenchimento da declaração de compensação configura inexatidão material apta a autorizar a superação do equívoco formal, de modo a permitir a análise do direito creditório em montante superior ao informado no PER/DCOMP nº 13034.72870.191109.1.3.03-0035 (doravante, “PER/DCOMP original”) e, por conseguinte, viabilizar a apreciação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 19408.78506.040112.1.7.03-5344.

Cumprido registrar, de início, que o crédito informado no PER/DCOMP original, no valor de R\$ 680.414,39, foi reconhecido pela DRF Barueri no limite do montante ali indicado, com homologação da compensação dos débitos então declarados.

Já o PER/DCOMP nº 19408.78506.040112.1.7.03-5344 não foi homologado, ao fundamento de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.

Desde a manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta ter incorrido em equívoco no preenchimento do PER/DCOMP original, porquanto declarou, como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 680.414,39, quando o montante correto corresponderia a R\$ 1.190.493,31.

Os elementos constantes da DIPJ 2009/AC 2008 (e-fl. 76) conferem plausibilidade à alegação, na medida em que ali se consignaram base de cálculo negativa de R\$ 7.268.296,94

(Linha 61), retenções de CSLL na fonte no valor de R\$ 995.477,42 (Linha 72) e recolhimentos por estimativa mensal no montante de R\$ 195.011,89 (Linha 74), valores que, em tese, perfazem o saldo negativo ora invocado.

Nessa perspectiva, o erro apontado pela Recorrente não recai sobre a natureza do crédito nem sobre sua origem, mas, especificamente, sobre o montante informado no PER/DCOMP original. Em outras palavras, sustenta-se que, em vez de consignar o valor integral do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, a contribuinte teria lançado apenas a parcela então suficiente à compensação dos débitos constantes da declaração originária.

Tal divergência foi, inclusive, identificada pela autoridade preparadora, que, antes da prolação do despacho decisório, intimou a contribuinte a se manifestar acerca da discrepância entre os valores informados nos PER/DCOMPs e aqueles constantes da DIPJ e das DCTFs. Diante da ausência de resposta, a DRF Barueri deixou de homologar o segundo PER/DCOMP, embora tenha reconhecido integralmente o crédito tal como informado no PER/DCOMP original.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a não homologação ao fundamento de que a pretensão da contribuinte implicaria retificação extemporânea da declaração de compensação, em afronta aos arts. 107 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

De fato, sob a disciplina então vigente, a retificação da declaração de compensação submetia-se a limite temporal relacionado à pendência de decisão administrativa e, em especial, à inexistência de despacho decisório à data do envio do documento retificador.

Sob essa perspectiva estritamente formal, a pretensão da Recorrente estaria obstada.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência deste Conselho e, especialmente, da Câmara Superior, há muito vem temperando tal formalidade quando evidenciada inexatidão material que tenha impedido o exame do crédito em seus reais contornos, em prestígio ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 168 consolidou o entendimento de que, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP autoriza a retomada da análise do direito creditório. Veja-se:

**Súmula CARF nº 168****Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 –vigência em 16/08/2021**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140,9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185,9101-003.150 e 9101-002.203.

No caso concreto, mostra-se inequívoco o erro material cometido no preenchimento do PER/DCOMP, pois o saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.190.493,31 corresponde ao valor declarado em DIPJ, cujas parcelas foram confessadas em DCTFs entregues antes da transmissão dos PER/DCOMPs.

As parcelas remanescentes sob litígio referem-se precisamente às retenções de CSLL na fonte e aos recolhimentos por estimativas mensais que não foram integralmente computados no valor informado no PER/DCOMP original.

Para demonstrar a existência do direito creditório, a Recorrente juntou aos autos: (i) comprovantes de pagamento das estimativas mensais de CSLL (e-fls. 57/76); (ii) relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora – DIRF RENDIMENTOS (e-fls. 207/224); e (iii) DCTFs mensais do ano-calendário 2008 (e-fls. 225/496). A análise preliminar desses documentos indica a plausibilidade da existência do saldo negativo alegado à época da transmissão da declaração de compensação.

A questão que remanesce, portanto, diz respeito ao limite da atuação da Administração Tributária diante do valor originalmente indicado pelo contribuinte no PER/DCOMP.

A meu ver, inexistente óbice ao reconhecimento do erro material no preenchimento do PER/DCOMP original, de modo a permitir a retificação do valor do saldo negativo e o prosseguimento da análise substancial do direito creditório.

Tal conclusão se justifica porque a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, declarou expressamente o equívoco e apresentou documentação apta a

demonstrar, ao menos em juízo preliminar, a probabilidade da existência do crédito no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Com efeito, a Autoridade Preparadora não impugnou os valores declarados na DIPJ, limitando-se a exigir a retificação das declarações, em razão da divergência entre o valor constante na DIPJ e aquele informado no PER/DCOMP original. Ademais, quanto às estimativas mensais, a própria DRF identificou que os valores confessados em DCTF eram superiores aos declarados em DIPJ.

Ainda que a Recorrente não tenha promovido a retificação na forma inicialmente exigida, o valor cujo reconhecimento ora se pleiteia corresponde àquele declarado na DIPJ, sendo inclusive inferior aos montantes confessados em DCTF e comprovadamente recolhidos.

Impedir o saneamento do erro material, mesmo diante da demonstração da plausibilidade do direito creditório, implicaria instaurar impasse incompatível com a orientação consolidada na Súmula CARF nº 168, pois a contribuinte estaria impedida de retificar a declaração e, simultaneamente, impossibilitada de formular novo pedido de compensação, em razão do decurso do prazo quinquenal contado da formação do saldo negativo.

Não se desconhece a existência de entendimento contrário à retificação da DCOMP, quando o equívoco recai sobre o valor do crédito (v.g. Acórdão nº 1002-001.905). Todavia, no contexto fático específico dos autos — em que demonstrada a plausibilidade da existência do crédito desde a transmissão da declaração —, mostra-se mais consentâneo com a orientação da Câmara Superior o reconhecimento da inexistência material, com o afastamento do óbice formal.

Nesse sentido, reputo pertinente destacar a ementa e excertos do voto condutor do v. Acórdão nº 1003-003.642, de relatoria do i. Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, por bem sintetizarem o entendimento que ora se adota, em hipótese similar à dos autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação

estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o valor do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

(...)

VOTO

(...)

Da Possibilidade de Superação do Erro Cometido pela Contribuinte. Da Necessidade de Análise do Direito Creditório.

Insta destacar, que o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido, tendo em vista o entendimento consignado no Despacho Decisório de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02047.46938.300910.1.3.02-1004”.

No entanto, a Contribuinte, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da supramencionada PER/DCOMP analisada, uma vez que indicou o direito creditório invocado com o valor de R\$ 23.397,60, quando, na verdade, o valor correto seria o de R\$ 173.681,56.

E de fato, o erro cometido pode ser verificado, como se observa da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) acostada aos autos (e-fl. 37), na linha 20 da Ficha 12A, o “Imposto de Renda a pagar” é negativo, no valor de R\$ 173.681,56.

Assim, o erro cometido pela contribuinte foi apenas quanto ao valor do crédito. Reitere-se ao invés de indicar o valor creditório de R\$ 173.681,56, a Recorrente indicou o valor de R\$ 23.387,60 como sendo o do saldo negativo.

(...)

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

**(Acórdão nº 1003-003.642, Rel. Cons. GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, Sessão de 13/06/2023)**

Registo, por fim, que embora seja possível reconhecer a ocorrência de erro material e afastar o óbice formal que limitou a análise ao valor do PER/DCOMP original, o prosseguimento do exame da liquidez e certeza do crédito adicional deve ser realizado pela DRF de origem, uma vez que o erro obstou o exame do direito creditório em seus reais contornos pela autoridade competente.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na 1ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 168). Se o erro cometido impediu a análise do direito credito em seus reais contornos, os autos devem retornar à Unidade de Origem para esse exame mediante prolação de despacho decisório complementar.

(Acórdão nº 9101-005.816, Rel. Cons. Lívia de Carli Germano, Sessão de Julgamento de 07/10/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito de ter reconhecido um crédito pleiteado em DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DCTF, em especial quando sustenta erro no preenchimento dessas declarações e traz aos autos os documentos que podem de comprovar essas alegações. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão nº 9101-005.421, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa, Sessão de Julgamento de 07/04/2021)

Desse modo, à luz do princípio da verdade material e, sobretudo, da orientação vinculante consolidada na Súmula CARF nº 168, impõe-se o provimento do recurso para afastar o óbice formal oposto ao saneamento do erro material, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja retomada a análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos necessários à homologação das respectivas compensações.

#### 4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP nº 13034.72870.191109.1.3.03-0035, cujo valor de direito creditório pleiteado passa a ser de R\$ 1.190.493,36, determinando-se o retorno dos autos à Unidade de origem para que proceda à análise da sua liquidez e certeza, franqueando-se ao Contribuinte, se for o caso, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, retomando-se o rito processual legal a partir daí.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**